

## **Nota de enquadramento do referendo**

### **às alterações do Código Deontológico dos Jornalistas**

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas propôs ao 4º Congresso dos Jornalistas Portugueses alterações ao Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses que constam no final deste documento (Anexo).

A proposta foi aprovada sob a forma de Moção ao Congresso por uma inequívoca maioria qualificada, sem votos contra e 53 abstenções.

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas decidiu propor novas alterações ao Código Deontológico dos Jornalistas tendo em conta que decorreram mais de duas décadas sobre a aprovação das últimas alterações e que nesse período existiram modificações de contexto profissional, social e constitucional. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas considera necessário que o Código Deontológico dos Jornalistas seja actualizado de acordo com as questões, os problemas e as necessidades que se colocam hoje em dia aos jornalistas no desempenho da sua profissão, bem como com os novos parâmetros constitucionais e sociais.

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas pretende que a proposta apresentada - e aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas Portugueses – seja debatida e votada pelo universo dos jornalistas possuidores de carteira profissional, tal como foi aprovado o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses em vigor desde 4 de Maio de 1993.

Assim, são propostas pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas três alterações substanciais ao Código Deontológico dos Jornalistas.

Uma referente à autonomização da cláusula de consciência num artigo

próprio, retirando-a do artigo 5º do Código Deontológico dos Jornalistas e criando um novo artigo 6º que passará a determinar:

**“6. O jornalista deve recusar atos que violentem a sua consciência.”**

A segunda alteração substancial refere-se ao artigo 7º do Código Deontológico dos Jornalistas e tem como objectivo especificar a proteção aos menores que deve obrigar o trabalho jornalístico. Esta alteração colhe assim o contributo da moção apresentada pelo jornalista Paulo Martins ao IV Congresso dos Jornalistas Portugueses e que foi aprovada. Elimina-se igualmente a expressão “delinquentes”.

O atual artigo 7º tem a seguinte formulação:

“7. O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, direta ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

A formulação proposta para o futuro artigo 8º é a seguinte:

“7 (8). O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, direta ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais. **O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de actos que a lei qualifica como crime.** O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

A terceira alteração substancial refere-se ao atual artigo 8º do Código Deontológico dos Jornalistas que passará a 9º e consiste numa alteração de conteúdo sobre o que deve ser hoje considerado “tratamento discriminatório das pessoas”.

Assim, onde se lê hoje no Código Deontológico dos Jornalistas:

**“8. O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade, ou sexo.”**

O Conselho Deontológico propõe que passe a constar:

“8 (9). O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função **da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, idade, sexo, género ou orientação sexual.**”

## **Enquadramento da autonomização cláusula de consciência como artigo 6º.**

No seu livro *A Cláusula de Consciência, o Direito dos Jornalistas a Dizer Não* (Aletheia Editores, 2017), Otilia Leitão afirma que “o longo percurso da afirmação da consciência, muitas vezes regado com sangue para relevar o direito do indivíduo à verdade, à sua autonomia, ao respeito pela sua dignidade e da sua liberdade e a de todos os outros direitos que este respeito condiciona, leva-nos à pré-história dos direitos humanos” (2017: 10).

Estando consagrado desde as primeiras décadas do século XX no ordenamento jurídico francês “o direito de os jornalistas poderem invocar a cláusula de consciência”, direito que em 1928 a Organização Internacional do Trabalho já considerava “estar a ser esmagado”, surgiu no Reino Unido - já nesta década, como consequência de um caso de escutas ilegais feitas pelo jornal *News of the World* (e que levou ao seu encerramento em Julho de 2011), “a proposta de introdução de uma cláusula de consciência na lei laboral” (2017: 11). Esta iniciativa do National Union of Journalists veio dar nova vida a uma cláusula que se julgava morta. O Brasil tinha introduzido a cláusula de consciência no seu ordenamento uns anos antes, em 2007.

Em Portugal, o artigo 12º do Estatuto do Jornalista consagra a garantia de independência e a cláusula de independência, afirmando no seu ponto 1. que os “jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a

desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tal recusa”. Os pontos seguintes do mesmo artigo do Estatuto dos Jornalistas são consagrados à possibilidade de acionamento da referida cláusula, “em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social”, ao modo de proceder para fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, bem como à garantia legal para a possibilidade de recusa de ordens ou instruções “de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa não habilitada com título profissional ou equiparado”.

Leitão (2017: 19) propõe-se, na sua investigação, revisitar a importância da cláusula de consciência “para um quotidiano profissional na era da internet, que vem assumindo um novo e profundo processo transformacional”. Diz a autora que essa importância se escora no facto de “o trabalho jornalístico não se limitar a ser uma simples redação de uma notícia, mas uma atividade que transmite ideias, reflexões, opiniões e posições ideológicas, que cada jornalista transporta para a produção noticiosa, num quadro ético e evolutivo das sociedades” (2017: 28-29).

É o jurista Jónatas Machado quem, na sua obra *Liberdade de Expressão* (Coimbra Editora, 2002: 584) afirma que “a cláusula constitui peça fundamental da defesa da dignidade e da autonomia profissional do jornalista”, nomeadamente quando em causa esteja “a expressão de opiniões ou o exercício de tarefas que o mesmo repute contrariar a sua consciência, aspeto cujo alcance extravasa a própria consciência deontológica”.

Leitão (2017: 144) cita o juiz Rui Rangel, quando este afirma, sobre o valor superior da cláusula de consciência, que se trata da “salvaguarda dos direitos dos cidadãos a uma informação livre, com transparência, responsável, rigorosa e verdadeira”, lembrando contudo que, “o pior é estar na lei e não ser cumprido”, ora por temor de represálias ou mesmo de perder o emprego. Conclui a jornalista e investigadora que, na sua pesquisa sobre a cláusula de consciência, “em unanimidade, os opinantes consideraram a cláusula como um bom princípio”, sendo defendida a manutenção “do seu vigor como matriz” (2017: 144).

## **Enquadramento da atualização do artigo 7º do Código Deontológico dos Jornalistas.**

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas já pós o encerramento do IV Congresso dos Jornalistas Portugueses decidiu propor uma nova formulação do artigo 7º em que acrescenta que **“O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de actos que a lei qualifica como crime.”**

Esta decisão foi assumida pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas como forma de acolher um aspecto socialmente relevante, a necessidade de proteger os menores e que não está Consagrado no Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses.

A inclusão deste princípio de proteção dos menores foi motivada pelo texto da moção apresentada ao IV Congresso dos Jornalistas Portugueses pelo jornalista Paulo Martins, que propõe uma Carta de Direitos e Deveres dos Jornalistas, moção que foi aprovada por aquela assembleia. A moção de Paulo Martins afirma que entre os deveres dos jornalistas está o de “não identificar direta ou indirectamente menores, sejam vítimas de crimes, testemunhas ou acusados.”

Por outro lado, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas propõe a eliminação do termo “delinquentes” por ser uma expressão que não se adequa ao que é hoje a concepção da Justiça e da reintegração social dos condenados por esta.

Assim o atual artigo 7º que diz:

“7.O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve

proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

Passará a ter a seguinte formulação:

“7 (8). O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais. **O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de actos que a lei qualifica como crime.** O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

### **Enquadramento da atualização constitucional do artigo 8º do Código Deontológico dos Jornalistas.**

O artigo 8º, que passará a ser o 9º no caso de ser aprovada a autonomização da cláusula de consciência, do Código Deontológico dos Jornalistas respeita ao direito à não discriminação, conceito que nas últimas duas décadas sofreu nas sociedades democráticas e logo na sociedade portuguesa alterações substanciais.

Hoje, as sociedades democráticas entendem o direito à não discriminação e à igualdade de tratamento não só perante a lei e perante o Estado, mas também por parte dos cidadãos, como um dever que é estruturante das relações sociais.

Os padrões do que é uma sociedade inclusiva e que respeita e reconhece direitos a todos levou à individualização de categorias sociais e ao reconhecimento da diversidade social que estas representam. Essa nova realidade tem sido objecto de fixação em diversas convenções internacionais, foi assimilada pela doutrina das Nações Unidas e integra o Direito Internacional.

Em Portugal, o reconhecimento do direito à não discriminação está fixado na

Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 13º. Bebendo o que tem sido a ampliação do entendimento internacional da não discriminação, a Assembleia da República no processo da sexta revisão constitucional, ocorrida em 2004, decidiu alterar o artigo 13º de modo a que ele refletisse um entendimento constitucional da sociedade portuguesa mais inclusivo e respeitador do direito à diversidade e à individualização de categorias sociais às quais é reconhecido o devido direito de igualdade de tratamento e de não discriminação.

Assim, no *Diário da República*, I Série-A n. 173 de 24 de Julho de 2004, é publicada a Lei Constitucional n. 1/2004 de 24 de Julho, com origem na Assembleia da República, relativa à sexta revisão constitucional, que no seu Artigo 4. determina:

“No n. 2 do artigo 13º da Constituição é eliminada a expressão ‘ou’ entre ‘económica’ e ‘condição’ e é aditada *in fine* a expressão ‘ou orientação sexual’, passando o número a ter a seguinte redação:

“2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

O artigo 13.º ficou assim com a seguinte redação:

#### **“Artigo 13.º**

##### **Princípio da igualdade**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

É nessa alteração introduzida pela sexta revisão constitucional no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa que o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas se inspirou e seguiu na revisão que propõe do artigo 8º do Código Deontológico dos Jornalistas, o qual deverá passar a determinar:

“8 (9). O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função **da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, idade, sexo, género ou orientação sexual.**”

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas decidiu introduzir igualmente o dever de não-discriminação pela idade por considerar que, embora a revisão da Constituição em 2004 não o tenha incluído, ela é pertinente e necessária tendo em conta a observação da abordagem jornalística e da sensibilidade social.

**Lisboa, 27 de Março de 2017**

## **Anexo**

### **Moção apresentada ao 4º Congresso dos Jornalistas pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas**

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas propõe ao Congresso dos Jornalistas a seguinte reflexão sobre o Código Deontológico dos jornalistas

portugueses com o objetivo de que possa iniciar-se um debate que conduza a eventuais alterações e precisões.

A proposta tem duas alterações substanciais.

A primeira é a autonomização de um ponto relativo às questões da consciência.

A segunda prende-se com a actualização no que se refere ao actual figurino constitucional sobre a não discriminação (artigo 13o Princípio das Igualdade).

Assim, procedemos a uma proposta de revisão do Código Deontológico nos seguintes pontos:

1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.

2. O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.

3. O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos.

4. O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público e **depois de verificada a impossibilidade de obtenção de informação relevante pelos processos normais.**

5. O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e atos profissionais, assim como promover a pronta retificação das informações que se revelem inexatas ou falsas.

**6. O jornalista deve recusar as práticas jornalísticas que violentem a sua consciência.**

6 (7). O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o **usarem** para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.

7 (8). “7 (8). O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, direta ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais. **O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de actos que a lei qualifica como crime.** O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

8 (9). O jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função **da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, idade, sexo, género ou orientação sexual.**

9 (10). O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, **dignidade** e responsabilidade das pessoas envolvidas.

10 (11). O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios suscetíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse.

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas Lisboa, 14 de Janeiro de 2017